



COMUNICADO

Têm chegado à ANET – Associação Nacional do Engenheiros Técnicos, pedidos de esclarecimento oriundos de diversos quadrantes, em que é questionado, tendo em conta o quadro legal actualmente em vigor, qual é o âmbito da representatividade das duas Associações Públicas representativas dos titulares de graus académicos do ensino superior na área da Engenharia.

Sobre este assunto a ANET esclarece:

1. Os profissionais da área da Engenharia são actualmente representados por duas Associações Profissionais de Direito Público, a ANET, para os Engenheiros Técnicos¹ e a Ordem dos Engenheiros (OE), para os Engenheiros.
2. O nº 1 do Artigo 1º do Estatuto da OE, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/92, de 30 de Junho, dispõe que a OE “.. é a associação pública representativa dos licenciados em engenharia que exercem a profissão de Engenheiro”.
3. Por seu lado, o nº 1 do Artigo 1º do Estatuto da ANET, aprovado pelo Decreto-Lei nº 349/99, de 2 de Setembro, prescreve que a ANET “...é a associação pública representativa dos detentores de bacharelato em Engenharia, ou formação legalmente equiparada, que exercem a profissão de engenheiro técnico”.
4. Ambos os diplomas legais referidos nos números anteriores foram publicados na vigência da primitiva redacção da Lei nº 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), cujo Artigo 13º, para o que por ora interessa, estabelecia que no

¹ Engenheiro Técnico é um membro efectivo da ANET/OET que, nos termos de múltiplos diplomas legais e regulamentares, nos quais avultam a Lei nº 31/2009, de 3 de Julho e a Portaria nº 1379/2009, de 30 de Outubro, se encontra habilitado a praticar um vasto e diversificado conjunto de actos de engenharia da sua especialidade, tais como os relacionados com a elaboração, execução, fiscalização e direcção técnica de estudos e projectos.

Sendo possuidor de uma sólida formação de base (matemática, física...) e de competência para aplicar as ciências da engenharia, a sua capacidade de concepção de soluções, de gerir, planear, executar e fiscalizar, também o habilitam a desempenhar uma acção relevante de interface com outras especialidades profissionais envolvidas na concepção e execução de projectos



CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

ensino universitário são conferidos os graus de licenciado, mestre e doutor (nº3), e no ensino politécnico é conferido o grau de bacharel (nº 4).

5. De tudo o anteriormente exposto resulta, o que nunca foi contestado por quem quer que fosse, que os âmbitos da representatividade profissional da ANET e da OE ficaram consagrados nos respectivos Estatutos, de forma clara e de acordo com a lei.
6. A OE, ao longo dos anos entretanto decorridos, sempre actuou, e bem, de acordo com o pressuposto de base inicial de que a licenciatura que permite a inscrição na OE, é exclusivamente aquela que é conferida por um curso superior do ensino universitário e politécnico com a duração de cinco anos (300 ECTS).
7. Entretanto, a diversa legislação de enquadramento do ensino superior registou sucessivas alterações e inovações, das quais se salienta o Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei nº 107/2008, de 25 de Junho, o qual, em execução do processo de Bolonha, estabelece os novos graus académicos do ensino superior, merecendo registo os seguintes aspectos do seu conteúdo:
 - a) No ensino superior politécnico, são conferidos os graus académicos de licenciado e de mestre (nº1 do Artigo 4º); o ciclo de estudos [1º] conducente ao grau de licenciado tem uma duração normal de seis semestres de trabalho curricular dos alunos (nº 1 do Artigo 8º);
 - b) No ensino superior universitário, são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor (nº 2 do Artigo 4º); o ciclo de estudos [1º] conducente ao grau de licenciado tem uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos alunos (nº 1 do Artigo 9º); podem candidatar-se ao acesso do ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre, os titulares de grau de licenciado ou equivalente legal (alínea a) do nº 1 do Artigo 17º); o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho dos alunos (nº 1 do Artigo 18º).
8. A Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho, que aprova a lista das profissões regulamentadas, bem como das autoridades que, para cada profissão são competentes para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 396/99,



de 13 de Outubro, que transpõe para o direito português a Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa ao reconhecimento mútuo de diplomas do ensino superior, quanto ao sector profissional técnico e científico da Engenharia, estabelece que são autoridades competentes na matéria relativamente aos engenheiros e engenheiros técnicos, respectivamente, a OE e a ANET.

9. Também importa ter em conta que a Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, que regula o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais, coloca no mesmo plano o bacharelato e a licenciatura, por a ambos fazer corresponder o mesmo nível de qualificação (6).
10. Recentemente, a Assembleia da República, através da Lei nº 47/2011, de 27 de Junho, alterou a designação da ANET para OET – Ordem dos Engenheiros Técnicos, a qual, de acordo com a nova redacção do nº 1 do Artigo 1º do Estatuto, “... é a associação pública representativa dos titulares de um grau académico de curso de ensino superior do 1º ciclo em Engenharia, ou de formação equiparada, que exercem a profissão de engenheiro técnico”.
11. Da conjugação de todos os anteriores considerandos e preceitos legais referidos, resulta sem margem para dúvidas o seguinte:
 - a) Os actuais ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado pelo ensino superior politécnico e pelo ensino superior universitário (180 ECTS) correspondem à duração do antigo grau de bacharel (três anos), sendo praticamente iguais no caso do ensino superior politécnico.
 - b) No ensino superior universitário, atendendo também às durações dos ciclos de estudos a considerar, o actual grau de mestre (300 ECTS) corresponde ao anterior grau de licenciado em curso com a duração de cinco anos;
 - c) As licenciaturas em Engenharia referidas na alínea a) permitem apenas o acesso à profissão de engenheiro técnico;
 - d) A representação profissional dos detentores dessas licenciaturas (1º ciclo em Engenharia), e também dos detentores de bacharelato, compete, por força de lei, e em exclusivo, à OET-Ordem dos Engenheiros Técnicos.
 - e) A representação profissional dos detentores das licenciaturas pré-Bolonha e dos actuais mestrados, cabe à OE.



12. A ANET sublinha que desde sempre defendeu que aos graus académicos de bacharel e de licenciado, e de mestre e doutor, devem corresponder, respectivamente, os títulos profissionais de Engenheiro Técnico e de Engenheiro.
13. A ANET não pode neste momento deixar de salientar que a exclusividade legal da sua representatividade profissional, bem como a da sua sucessora OET, traduzem o reconhecimento da absoluta bondade da posição que a ANET tem vindo a defender desde a sua criação, e que igualmente foi reiterado no seu 3º Congresso recentemente realizado: É possível formar engenheiros técnicos com qualidade em ciclo curto.
14. Na argumentação de todas as partes envolvidas nas audições prévias à criação da OET, e realizadas na Assembleia da República, existiu um unânime reconhecimento de que já existia uma Associação Profissional de direito público (a ANET), representativa dos detentores do 1º ciclo de estudos superiores em Engenharia (180 ECTS).
15. A transformação da ANET em OET, e a reformulação do âmbito da exclusividade da sua representação profissional, deixam bem claro quanto estava errado o entendimento de quem sustentava que o exercício da Engenharia deveria estar reservado a quem fosse detentor de um curso superior com o mínimo de 300 ECTS.
16. Por tudo o exposto, a ANET, e seguramente a OET, actuarão em conformidade para denunciar quaisquer tentativas de usurpação de qualquer das atribuições e competências que a lei atribui, em exclusividade, à OET.
17. A ANET mantém a serenidade e a elevação de quem sabe que a razão está do seu lado, e manifesta a expectativa de que tais práticas de usurpação de competências não venham a ocorrer, hipótese em que, em última instância, resultariam gravemente prejudicados os cidadãos abrangidos pelas mesmas práticas, e bem ainda o prestígio da Engenharia Nacional.

Lisboa, 23 de Julho de 2011

Aprovado em reunião conjunta do Conselho Directivo Nacional,
Assembleia de Representantes e Conselho da Profissão